Processo: 022.390/2013-8
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta)
Responsável(eis): Alessandro Golombiewski Teixeira, Ricardo Schaefer
Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC), relativo ao exercício de 2012.

2. Por meio do Acórdão 6.911/2016-TCU-2ª Câmara, o Tribunal decidiu sobrestar o julgamento das contas dos gestores do antigo MDIC, até o deslinde da representação objeto do TC 025.561/2015-4, além de ter expedido recomendações e ciência à Secretaria-Executiva desse Ministério.

3. Referida representação, formulada pela unidade técnica, processada em conjunto com representação proposta pela Procuradoria Geral da República (TC-000.758/2017-5, apensado) examina a existência de indícios de irregularidades ocorridas na execução do contrato 52/2009, firmado entre o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e a empresa Sigma Dataserv.

4. Naquele feito, o Tribunal chamou em audiência, entre diversos responsáveis, o Sr. Alessandro Golombiesk Teixeira, Secretário-Executivo do Ministério, porque, embora tivesse conhecimento, desde 2011, acerca das irregularidades ocorridas no Contrato 27/2009, também firmado com a empresa Sigma Dataserv, não adotou nenhuma providência para evitar que as mesmas impropriedades se materializassem no Contrato 52/2009, que deu seguimento à primeira contratação, celebrando aditivos e apostilamentos durante sua gestão à frente da SE/MDIC no exercício de 2012.

5. A representação acima mencionada teve apreciação de mérito em 31/8/2021, tendo sido proferido o Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara.

6. Dessa feita, a unidade técnica propõe levantar o sobrestamento do julgamento deste feito, apontando que a condição que sobrestava o presente processo de contas anuais do antigo MDIC não se faz mais presente, podendo ser dado seguimento à análise do processo.

7. Entretanto, compulsando o TC-025.561/2015-4, verifico que a decisão condenatória não transitou em julgado, encontrando-se pendente o julgamento do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. **Antônio Augusto Muniz de Carvalho**, Coordenador Geral de Modernização e Informática, do Ministério, contra o Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, que lhe imputou multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como aos Srs. Sidney Yokohama, Coordenador Geral de Modernização e Informática e ao Sr. **Alessandro Gombiewski Teixeira,** Secretário-Executivo do MDIC.

8. Verifico, também, que a condenação imposta pelo Tribunal aos gestores do MDIC teve fundamento factual, essencialmente, em irregularidades no Contrato 52/2009 e/ou suas prorrogações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70429647.

9. Com efeito, colho do voto do Relator (item 10) no Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, as irregularidades por quais chamados em audiência:

> *"1) com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades verificadas em relação ao Contrato 52/2009, firmado entre o Mdic e a empresa Sigma Dataserv:*
> *1.1) **Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho** (CPF 325.905.046-91), Coordenador Geral de Modernização e Informática, de 27/8/2009 a 27/1/2011 (peça 58, p. 2), pelos seguintes fatos:*
> *1.1.1) ausência de adequado planejamento da execução contratual, consubstanciada, notadamente, na ausência de motivação, de memória de cálculo ou estudo para os valores de PEP-PMD previstos no Contrato 52/2009 e/ou suas prorrogações, sem vinculação à prévia definição de necessidades para o período, contrariando o princípio constitucional da eficiência (CF art. 37, **caput**) e o art. 3º da IN 04/2010 MPOG/SLTI;*
> *1.1.2) manutenção do Contrato 52/2009, com sucessivas prorrogações de vigência, mesmo com a previsão de vinculação entre métricas funcionais e de esforço, sem comprovar que a adoção de critérios de aferição de resultados era inviável, em desacordo com o art. 11, § 1º, da IN STLI/MPOG 02/2008 c/c o princípio da motivação, exigível por força do art. 2º e do §1º do art. 50, ambos da Lei 9.784/1999, e sem observar a determinação dada por este Tribunal de Contas, por intermédio do subitem 9.3.3 do Acórdão 1.105/2010-TCU-Plenário;*
> *1.1.3) não ter providenciado a realização de licitação específica para cobrir serviços desvinculados do desenvolvimento e da manutenção de sistemas, violando o art. 2º c/c o art. 23, § 2º, da Lei 8.666/1993.*
> *(...)*
> *1.7) **Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira** (CPF: 656.147.550-04), na condição de Secretário-Executivo do Mdic nos exercícios de 2012 e 2013, para que apresente razões de justificativas por não ter adotado medidas, quando da prorrogação do Contrato 52/2009, por meio do Terceiro Termo Aditivo, para que as determinações elencadas pelo Acórdão 1105/2010-TCU-Plenário fossem implementadas e para corrigir/mitigar as irregularidades apontadas pelo TCU, similares às verificadas no Contrato 27/2009 (firmado também com a empresa Sigma Dataserv Informática Ltda. e para execução de serviços de informática), as quais já tinha conhecimento desde 2011, por meio do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011, informando-lhe, ainda, que:*
> *1.7.1) as contas ordinárias de 2013 do responsável, em análise no TC 024.184/2014-4, poderão ser julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo.*

10. Como se pode observar, o fundamento factual da imputação de multa aos mencionados gestores foram irregularidades no Contrato 52/2209, enquanto a fundamentação legal reportou-se a possível descumprimento das determinações do Acórdão 1.105/2010-TCU-Plenário.

11. Dessa forma, reporto-me ao art. 281 do Regimento Interno desta Corte e concluo que o recurso interposto pelo Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho, nos autos do TC-025.561/2015-4, pode, eventualmente, aproveitar ao Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, ainda que este último não tenha recorrido naquele feito e tenha sido condenado à revelia, uma vez que o recurso conhecido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, pode apresentar elementos objetivos, com aptidão de alterar o conteúdo da deliberação. A propósito, resgato o dispositivo regimental:

> *"Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70429647.

natureza exclusivamente pessoal."

12. Nessas circunstâncias, considero que o motivo que fundamentou o sobrestamento do julgamento destas contas permanece hígido, não podendo o Tribunal, nesse momento processual, dar continuidade ao exame deste feito, havendo que se aguardar o trânsito em julgado do TC-025.561/2015-4.

13. Além disso, sem me esquecer da Súmula-TCU 288, que prescreve que "o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito", entretanto, em reverência aos princípios da ampla defesa e do contraditório e tendo em vista que o Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, cujas contas a unidade instrutiva, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, propõe sejam julgadas irregulares, foi condenado à revelia naquele feito, considero mais prudente que se promova a sua audiência neste processo de contas, até para que possamos aproveitar de forma produtiva esse lapso em que o processo, mantido o sobrestamento por imperativo processual, aguarda o momento oportuno para ser submetido ao Relator e levado a julgamento.

14. Por fim, tal medida processual prestar-se-ia, também, a complementar informação que identifico no Ofício 0423/2019-TCU/SecexDesenvolvimento, de 3/9/2019 (peça 90) que chamou o Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira em audiência no TC-025.561/2015-4, e no Despacho do Relator (peça 75), ao orientar que fosse informado ao responsável que "*1.7.1) as contas ordinárias de 2013 do responsável, em análise no TC 024.184/2014-4, poderão ser julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo*", sem qualquer referência ao presente feito, prestação de contas do exercício de 2012.

15. Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do julgamento do feito, determinado pelo Acórdão 6.911/2016-TCU-2ª Câmara, até o trânsito em julgado da decisão condenatória no âmbito do TC-025.561/2015-4, e, destarte, restituo o processo à unidade instrutiva para as providências cabíveis, com trânsito preliminar pela Seproc, para realização da audiência do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira nos termos do subitem 1.7 reproduzido no parágrafo 9º deste Despacho, e subsequente exame de suas razões de justificativa, caso tempestivamente apresentadas.

À Seproc e posteriormente à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.

Brasília, 7 de março de 2022

(*Assinado eletronicamente*)

AUGUSTO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70429647.